



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 9.242, DE 01 DE JULHO DE 2024**

**DETERMINA-SE QUE NOS CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL COM EMPRESAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARCERIAS E QUAISQUER OUTROS AJUSTES QUE ENVOLVAM POSTOS DE TRABALHO NÃO ESPECIALIZADOS, HAJA UMA CLÁUSULA QUE GARANTA A RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS VAGAS PARA A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PROVENIENTE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,**

**LEI:**

**Art. 1º** Nos contratos firmados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas visando à realização de obras, prestação de serviços, termos de parceria ou quaisquer outros acordos que envolvam a contratação de trabalhadores não especializados, é imprescindível incluir uma cláusula que garanta a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para o emprego de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, visando assim cumprir o objetivo proposto de forma socialmente responsável.

**§ 1º** São dispensados da aplicação das disposições retratadas no caput deste artigo os concursos de licitação cuja convocação oficial já tenha sido publicada.

**§ 2º** A política de reserva de vagas desta lei também abrange os contratos realizados por dispensa ou inexigibilidade de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º As documentações essenciais, como projetos básicos, termos de referência, planos de trabalho, editais e termos de contratos, devem incluir uma cláusula explícita que aborde a reserva de vagas mencionada no parágrafo anterior.

**Art. 2º** A fim de realizar os propósitos estabelecidos no início do Artigo 1º desta Lei, a reserva de vagas será destinada às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Essas pessoas serão selecionadas com base em seus currículos, que deverão ser enviados para a Secretaria de Assistência Social do Município. Somente serão aceitos currículos provenientes de entidades, associações e institutos sem fins lucrativos, que tenham atuado no Município por, pelo menos, um ano.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Assistência Social, detentora da tarefa de selecionar a empresa vencedora da licitação ou a escolhida para executar o serviço, tem a responsabilidade de encaminhar os currículos em um período de 10 (dez) dias. Esse prazo, delimitado com precisão, visa garantir uma abordagem eficaz e profissional na gestão desse processo seletivo.

**Art. 3º** A não obediência à reserva de vagas estabelecida no Art. 1º desta legislação acarretará uma violação contratual passível de rescisão pela Administração Pública.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas estarão isentas de penalidades caso não cumpram a cota de vagas reservadas, contanto que essa decisão seja resultado da falta de profissionais qualificados disponíveis.

**Art. 4º** É facultado poder para que a Secretaria Municipal de Assistência Social possa articular a promoção de qualificações profissionalizantes gratuitas com o objetivo de preparar as pessoas em situação de vulnerabilidade social para ocupar as vagas reservadas por força desta lei.

**Art. 5º** As pessoas jurídicas interessadas em promover a inclusão social por meio da reserva de vagas devem entrar em contato com a Secretaria de Assistência Social do Município. Lá, serão fornecidas informações sobre candidatos habilitados, que se encontram em situação de vulnerabilidade social e estão disponíveis para contratação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 01 de julho de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

Marinaido Cardoso

Presidente